SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1011649 - RS(2025/0218481-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO LIMA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE MONITORAMENTO. REGIME FECHADO. SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA

1. A superlotação do estabelecimento prisional e a inserção do apenado no programa de monitoramento eletrônico permitem a realização de trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, que já foi flexibilizado quando do ingresso no programa.
2. O Juízo de primeiro grau, por sua proximidade com os fatos subjacentes à execução penal, constatou a possibilidade de fiscalização pela Central de Monitoramento, que pode informar o local exato e o deslocamento do apenado.
3. A ampliação da área de monitoramento eletrônico para todo o município de Santiago, com extensão de 2.413 km², é razoável e compatível com o objetivo de ressocialização do apenado, considerando a necessidade para o desempenho de sua atividade laboral e a viabilidade de fiscalização.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54995982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: b21f1402-930a-4844-b44e-fc4f6bab56ad

HABEAS CORPUS Nº 1011649 - RS (2025/0218481-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO LIMA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE MONITORAMENTO. REGIME FECHADO. SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA

1. A superlotação do estabelecimento prisional e a inserção do apenado no programa de monitoramento eletrônico permitem a realização de trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, que já foi flexibilizado quando do ingresso no programa.
2. O Juízo de primeiro grau, por sua proximidade com os fatos subjacentes à execução penal, constatou a possibilidade de fiscalização pela Central de Monitoramento, que pode informar o local exato e o deslocamento do apenado.
3. A ampliação da área de monitoramento eletrônico para todo o município de Santiago, com extensão de 2.413 km², é razoável e compatível com o objetivo de ressocialização do apenado, considerando a necessidade para o desempenho de sua atividade laboral e a viabilidade de fiscalização.
4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO LIMA DE CARVALHO contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que deu provimento ao Agravo em Execução n. 8000078-24.2025.8.21.0064/RS, para cassar a decisão que determinou a ampliação da área de monitoramento (Execução Criminal n. 8000177-28.2024.8.21.0064, Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Santiago /RS).

Documento eletrônico VDA53694374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:16
Código de Controle do Documento: 6d25a230-4ff7-4de0-975f-5b09f82bc32e

A defesa alega, em síntese, que *a condição de trabalhar como entregador não pode ser interpretada em desfavor do apenado, senão ao contrário. Trata-se de reconhecer a realidade e valorizar as características do sujeito que busca a reinserção na vida extramuros utilizando-se das habilidades laborais que dispõe* (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado (fls. 2 /7).

Liminar indeferida (fls. 84/85).

Informações prestadas (fls. 92/105).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 111/114).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em definir se é possível, no caso dos autos, a ampliação da área de monitoramento eletrônico ao paciente, que cumpre pena atualmente em regime fechado, estando inserido em programa de monitoramento eletrônico de presos diante da superlotação do estabelecimento prisional.

O pedido foi, inicialmente, deferido pelo Juízo de primeiro grau, ocasião em que foi adotada a seguinte fundamentação (fl. 19 – grifo nosso):

> 2. Com relação ao pedido de ampliação da área do monitoramento eletrônico, conquanto não desconheça a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, comungo do entendimento que empresta prevalência ao princípio da individualização da pena, permitindo a flexibilização das disposições contidas na Lei de Execuções Penais e no Código Penal, em virtude das peculiaridades que se apresentam no caso concreto.
>
> Na hipótese, **entendo ser caso de ampliação da zona de monitoramento, em razão da atividade laboral desenvolvida pelo apenado, uma vez que trabalha com tele-entrega e foi apresentada declaração firmada pelo empregador dando conta da necessidade (evento 73.2), situação que não impede nem dificulta a respectiva fiscalização, dado que a Central de Monitoramento saberá informar o local exato em que o apenado estiver e seu deslocamento.**

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao reformar a decisão proferida pela origem, consignou o seguinte (fls. 8/9 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA53694374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:16
Código de Controle do Documento: 6d25a230-4ff7-4de0-975f-5b09f82bc32e

> De plano destaco que o trabalho externo possui importante papel humanizador no processo de ressocialização do encarcerado, permitindo que recobre sua identidade e dignidade. Todavia, embora consagrado como direito, encontra balizamentos na legislação pátria, não podendo ser exercido como melhor lhe aprouver, sob pena de servir de subterfúgio para afastá-lo da função primordial da execução da carcerária a que condenado em razão de seus atos pretéritos.
>
> Tampouco não se pode consentir de que dito labor ocorra sem um adequado controle.
>
> Iniciando pelo exame do que dispõe regra constante do artigo 37 da Lei de Execução Penal, esta disciplina matéria atinente às exigências para a obtenção de serviço externo por apenados do regime fechado. Também se aplica àqueles que resgatam a reprimenda no regime de semiliberdade, considerando a ausência de regulamentação específica envolvendo as condições à concessão do referido benefício.
>
> Por conseguinte, exige-se do condenado o cumprimento de 1/6 da pena que lhe foi estipulada (condição objetiva) e da mesma forma a aferição de suas condições pessoais (requisito subjetivo), em especial se registra comportamento carcerário adequado, mesmo que executando a sanção em regime semiaberto.
>
> [...]
>
> **Assim, atentando para a sistemática da execução das penas e ao inexorável cumprimento à lei, faz-se necessário que o reeducando também seja submetido às exigências normativas objetivas e subjetivas de modo que se possa aferir suas condições pessoais para o deferimento do benefício.**
>
> **Em concreto, o detento não cumpriu sequer 20% da pena que lhe foi imposta e sua função laboral de entregador em toda a extensão do Município de Santiago torna inviável a fiscalização pelo Estado, tornando inócua a sanção que lhe foi aplicada.** Não se pode permitir que tal estirpe de situação se estabeleça, deturpando a eficácia do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao agente.

Conforme se depreende dos excertos acima transcritos, o Juízo das Execuções Penais entendeu pela possibilidade de extensão da área de monitoração eletrônica, por ser medida essencial ao exercício do trabalho do paciente, conforme atestado pelo empregador e diante da possibilidade da efetiva fiscalização pela Central de Monitoramento.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reformou a decisão ao fundamento de que o apenado ainda não cumpriu 1/6 da pena necessário ao deferimento de trabalho externo aos presos em regime fechado, além da impossibilidade de fiscalização.

Ocorre que, conforme visto, muito embora o paciente esteja cumprindo pena em regime fechado, encontra-se inserido no programa de monitoramento eletrônico diante da superlotação da unidade prisional, o que, por si só, já admite a realização de trabalho externo independente do *quantum* de pena cumprido.

Além disso, foi expressamente consignada pelo Juízo de primeiro grau, que possui mais proximidade com os fatos subjacentes à execução penal, a possibilidade de fiscalização pela Central de Monitoramento, que *saberá informar o local exato em que o apenado estiver e seu deslocamento* (fl. 19).

Documento eletrônico VDA53694374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:16
Código de Controle do Documento: 6d25a230-4ff7-4de0-975f-5b09f82bc32e

Some-se a isso que a ampliação que se pretende está adstrita a um único município, de Santiago, que, conforme pesquisa realizada nas plataformas eletrônicas, possui uma extensão de 2.413 km².

Assim, mostra-se razoável e, mais que isso, compatível com a ressocialização que se espera do cumprimento de pena, a ampliação da área de monitoramento eletrônico, considerando a sua necessidade para o desempenho do trabalho do apenado e, ainda, a possibilidade de fiscalização.

Diante do exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para restabelecer a decisão de primeiro grau, de forma a permitir a ampliação da zona de monitoramento para todo o município de Santiago.

Documento eletrônico VDA53694374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:16
Código de Controle do Documento: 6d25a230-4ff7-4de0-975f-5b09f82bc32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.011.649 / RS

Número Registro: 2025/0218481-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008559220188210064 80000782420258210064 80001772820248210064 8559220188210064

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO LIMA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54949394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:02
Código de Controle do Documento: 469f5657-9976-4e68-8f5e-e35accde3074

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:02
Código de Controle do Documento: 469f5657-9976-4e68-8f5e-e35accde3074